

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB.

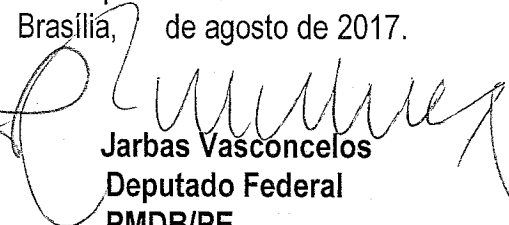
Processo s/nº, referente ao Ofício Pres/PMDB nº038/17

MARIA LAURA MONTEZA DE SOUZA CARNEIRO, brasileira, divorciada, Deputada Federal, endereço funcional no Anexo IV, Gabinete 419, Câmara dos Deputados, Brasília/DF, Cep 70160900, **JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS**, brasileiro, divorciado, Deputado Federal, endereço funcional no Anexo IV, Gabinete 304, **VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO**, brasileiro, casado, Deputado Federal, endereço funcional no Anexo IV, Gabinete 833, Câmara dos Deputados, Brasília/DF, Cep 70160900, **VITOR PEREIRA VALIM**, brasileiro, casado, Deputado Federal, endereço funcional no Anexo IV, Gabinete 545, Câmara dos Deputados, Brasília/DF, Cep 70160900, **CELSO PANSERA**, brasileiro, divorciado, Deputado Federal, endereço funcional no Anexo III, Gabinete 475, Câmara dos Deputados, Brasília/DF, Cep 70160900, Deputados Federais pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, vêm perante V.Excia, requerer a reconsideração da decisão que suspendeu as atividades partidárias dos Requerentes pelo prazo de 60 (sessenta dias), vez que não observou o correto procedimento insculpido no artigo 44, parágrafo 1º e 2º do Código de Ética do Partido e artigo 10, *caput* e artigo 12, do Estatuto do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, conforme é cabalmente demonstrado nas razões adiante apresentadas.

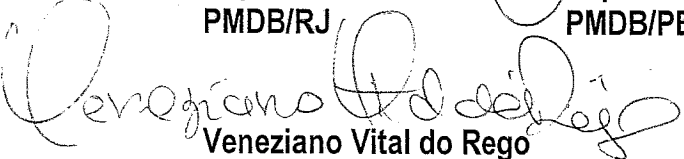
Entretanto, caso V. Excia., apenas por amor ao debate, entenda de forma contrária às razões expostas, requerem que receba o presente requerimento, bem como suas razões, como RECURSO INTERNA CORPORIS, COM EFEITO SUSPENSIVO e o encaminhe à Comissão Executiva Nacional do Partido, na forma prevista no artigo 12, do Estatuto do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, como de direito.

Nestes Termos,
Esperam Deferimento.
Brasília, de agosto de 2017.

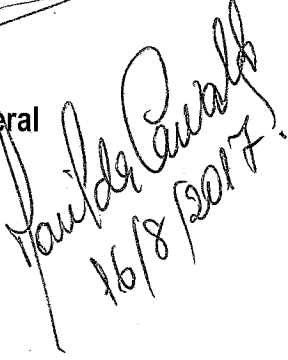

Laura Carneiro
Deputada Federal
PMDB/RJ


Jarbas Vasconcelos
Deputado Federal
PMDB/PE


Celso Pansera
Deputado Federal
PMDB/RJ


Veneziano Vital do Rêgo
Deputado Federal
PMDB/PB


Vitor Valim
Deputado Federal
PMDB/CE


16/8/2017



**AOS ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB.**

RAZÕES DO RECURSO

Os parlamentares devidamente identificados no preâmbulo do presente, foram notificados em 10 de agosto do corrente ano, da decisão de lavra do Exmo.Sr. Presidente do Partido, Sr. Senador Romero Jucá, que suspendeu suas atividades partidárias, em todos os níveis e também suspendeu o exercício de eventuais funções diretivas partidárias, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

A precipitada suspensão, ora combatida, foi equivocadamente fundamentada na decisão tomada pela Comissão Executiva Nacional, em reunião realizada no dia 12 de julho de 2017, que aprovou a proposta da Bancada do PMDB na Câmara dos Deputados, pelo fechamento da questão contra a aceitação da denúncia por crime comum oferecida pela Procuradoria Geral da República, em desfavor do Presidente da República, Exmo.Sr. Michel Temer, com o registro de que os parlamentares que não seguissem a referida decisão deliberada, estariam sujeitos às sanções disciplinares previstas no Estatuto do Partido.

Não obstante ao exposto, na mesma reunião realizada no dia 12 de julho de 2017, foi decidido liminarmente pela citada Comissão, com esboço no artigo 44, *caput*, do Código de Ética, que o parlamentar que votasse contra o fechamento da questão acima exposta, teria suspensa suas atividades partidárias em todos os níveis, e também de eventuais funções diretivas partidárias, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Ocorre que, é patente a nulidade da DECISÃO DO PRESIDENTE, vez que o artigo 44 *caput* do Código de Ética é cristalino e dispõe que a suspensão provisória por tempo não superior a sessenta dias só poderá ocorrer em casos de urgência, quais sejam: quando o representado puder frustrar o regular processo ético, previsto no artigo 12 do Estatuto do PMDB; quando a demora puder tornar a aplicação da penalidade ineficaz ou quando estiverem ameaçadas de obediências as resoluções dos órgãos partidários, os princípios programáticos ou a unidade do Partido, senão vejamos:



Destarte, o procedimento que deveria ser adotado para apurar eventual falta disciplinar dos Deputados, ora Recorrentes/Requerentes, seria o previsto no artigo 10, *caput* e 12 do Estatuto do PMDB, senão vejamos:

Art. 10. Os membros e filiados do Partido, mediante a apuração em processo em que lhes seja assegurada ampla defesa, ficarão sujeitos a medidas disciplinares, quando considerados responsáveis por:

I – infração de postulados ou dispositivos do Programa, do Código de Ética, ou do Estatuto, ou por desrespeito à orientação política fixada pelo órgão competente;

II – desobediência às deliberações regularmente tomadas em questões consideradas fundamentais, inclusive pela bancada a que pertencer o ocupante de cargo legislativo e também os titulares de cargos executivos;

III – atentado contra o livre exercício do direito de voto, a normalidade das eleições, ou o direito de filiação partidária;

Art. 12. As medidas disciplinares serão aplicadas pela Comissão de Ética e Disciplina da área do punido, cabendo recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias da notificação, para igual Comissão hierarquicamente superior, que decidirá em caráter definitivo.

Por certo que em razão de não existir no presente caso, hipótese minimamente plausível sob o ponto de vista legal, que justifique a aplicação do processo cautelar disciplinar, a eventual e hipotética "falha disciplinar", forçosamente, sua apuração haveria que se dar à luz do Estatuto, em devido processo legal assecuratório aos Deputados, do pleno contraditório e da ampla defesa, princípios magnos do ordenamento constitucional pátrio, impositivamente aplicáveis ainda que em questões partidárias *interna corporis*, o que flagrantemente não ocorreu no caso em tela.

Neste diapasão, a medida disciplinar, caso devidamente amparada e fundamentada, somente poderia ter sido aplicada, após observado o devido processo legal, pela Comissão de Ética e Disciplina.

Contudo, o que deveras se vê tange às raias do absurdo, traduzido na violência da aplicação da sanção ilícita pela Comissão Executiva Nacional, dentro de um figurino preestabelecido e chancelado pelo

A4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Presidente do Partido, sem observar o contraditório e a ampla defesa, em total desprezo ao Estatuto do Partido, ao Código de Ética, e, sobretudo, aos princípios constitucionais da democracia.

Outro ponto nodal que merece destaque, é que mesmo que por algum motivo ainda desconhecido pudesse se considerar a aplicação do processo cautelar, há grave e incurável vício no presente caso, pois não foram sequer observados os procedimentos do Estatuto e do Código de Ética para a adoção do processo cautelar, imperativos e prévios para que se pudesse adotar o processo cautelar.

Isto porque os parágrafos 1º e 2º do artigo 44 do Código de Ética, estipulam de forma clara que as medidas para adoção do processo cautelar disciplinar só poderão ser adotadas após a manifestação da respectiva Comissão de Ética e de Disciplina, que será convocada pelo Presidente da Comissão Executiva correspondente, tendo a aprovação de dois terços dos membros da Comissão de Ética.

Trata-se de requisito legal imperativo e inafastável, cuja preterição desagua na nulidade da sanção imposta!!!

Todavia, conforme se depreende da própria decisão ora combatida, as regras antes enunciadas (parágrafos 1º e 2º do artigo 44 do Código de Ética), não foram sequer cogitadas, na medida em que a decisão de suspender por 60 (sessenta dias) as atividades partidárias dos Deputados, não passou pelo **obrigatório** crivo da Comissão de Ética, sendo preestabelecida na reunião realizada pela Comissão Executiva Nacional e fixada pelo Ilustre Presidente do Partido, sem qualquer apreciação ou juízo de valor da Comissão de ética, senão vejamos:

§ 1º. As medidas de que trata o caput deste artigo, somente poderão ser adotadas após a manifestação favorável da respectiva Comissão de Ética e de Disciplina, tomada por dois terços dos seus membros.

§ 2º. No caso, a Comissão de Ética e de Disciplina será convocada pelo Presidente da Comissão Executiva correspondente, aplicando para a convocação as normas estatutárias pertinentes às convocações da Comissão Executiva Nacional. (grifo nosso)

Resta evidenciado que a equivocada e lamentável decisão suspensiva das atividades partidárias dos Deputados, ora Recorrentes/ Requerentes, é concretamente ilegal e encontra-se eivada de vícios formais, que justificam a sua imediata revogação, vez que não observa os artigos 44, *caput* e parágrafo 1º e 2º do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Código de Ética, bem como o artigo 10, *caput* e 12 do Estatuto do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

CONCLUSÃO

Primeiramente requerem o recebimento do presente recurso, com efeito suspensivo, na forma do artigo 12 do Estatuto do Partido do Movimento Brasileiro Democrático.

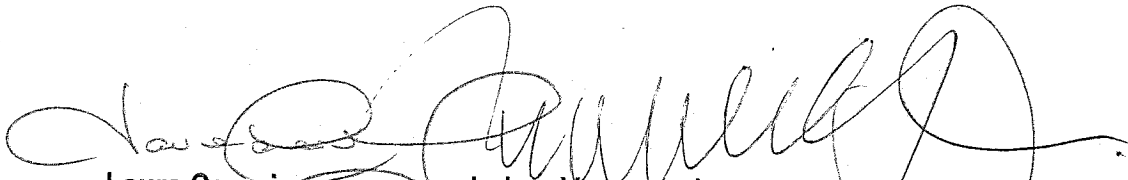
Pelas razões expostas, requer-se seja declarada a nulidade da sanção aplicada cautelarmente, e conseqüentemente promovida sua revogação, porquanto eivada de vícios formais, e ausentes os motivos que a justifiquem, conforme estabelecido no artigo 44, *caput* do Código de Ética, bem como não observados os procedimentos legais previstos nos parágrafos 1º e 2º do citado artigo, com a adoção das medidas prevista no artigo 10, *caput* e 12 do Estatuto do Partido do Movimento Brasileiro Democrático, garantido assim aos deputados o Contraditório e a Ampla defesa, bem como ao firme exercício de suas convicções políticas, apanágio dos verdadeiros parlamentares que jamais podem ser coarctados em sua livre consciência, como de direito.

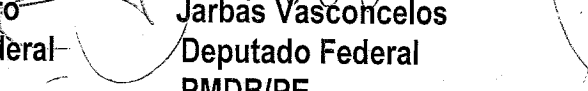
Por ser medida de Justiça!

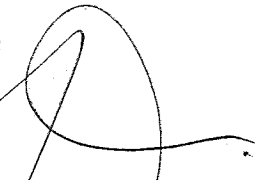
Nestes Termos,

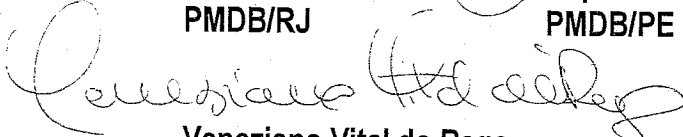
Esperam Deferimento.

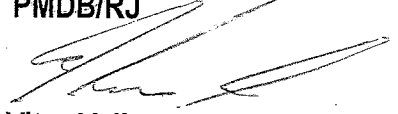
Brasília, de agosto de 2017.


Laura Carneiro
Deputada Federal
PMDB/RJ


Jarbas Vasconcelos
Deputado Federal
PMDB/PE


Celso Pansera
Deputado Federal
PMDB/RJ


Veneziano Vital do Rego
Deputado Federal
PMDB/PB


Vitor Valim
Deputado Federal
PMDB/CE